



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078805-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MRC CARNES – COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e EDVALDO APARECIDO GOMES CAMARGOS, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.263

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2078805-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 10ª V.C.

AGRAVANTES: MRC CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA. e OUTRO

AGRAVADO: BANCO SOFISA S.A.

MMª. JUÍZA: Andrea de Abreu

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE DE
PESSOA JURÍDICA - INTANGIBILIDADE - O acervo
patrimonial das empresas tem destinações diversas,
inclusive com a finalidade de pagamento de credores e a
obtenção de lucro, o que torna seus ativos financeiros
penhoráveis, o que não se confunde com a penhora de
faturamento - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio
formulado pelos executados do valor contrito por penhora
on line das contas de titularidade da empresa, ao
fundamento de que não há dispositivo legal que assegure a
impenhorabilidade de referida quantia, depositada em
conta bancária de pessoa jurídica (fls. 45).

Os agravantes, postulando a concessão de efeito
ativo, defendem que os valores constritos são
impenhoráveis, pois destinavam-se ao pagamento de
despesas essenciais a sua manutenção, tais como folha de
pagamento de funcionários e fornecedores. Persegue, nos
aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da parte agravada para resposta, que não a apresentou.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Não procede o recurso.

Em execução de título executivo extrajudicial, foi deferida a penhora *on line* de ativos da empresa agravante, que, com seu sócio coagravante, defende que os valores bloqueados das suas contas correntes são vitais para a manutenção de seu funcionamento, na medida em que eram destinados ao pagamento de despesas essenciais à sua manutenção, tais como pagamento de salário de seus funcionários, o que os tornariam impenhoráveis.

Porém, sem razão.

O valor penhorado em nome da empresa agravante não se enquadra no rol de bens impenhoráveis dispostos no art. 833, do Código de Processo Civil, sendo que a impenhorabilidade de salários é destinada apenas às pessoas físicas, e somente a partir do momento em que o dinheiro de natureza salarial sai da custódia da empresa com o efetivo pagamento de salários, cooperados ou *pró-labore*.

Antes disso, o dinheiro sob custódia da entidade empresária pertence a seu ativo e não ostenta natureza alimentar, podendo ser livremente penhorada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - "Ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente" - Insurgência contra o respeitável "decisum" que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária - Inadmissibilidade - Bloqueio de valores em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica - Inaplicabilidade do artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil - As hipóteses excepcionais de impenhorabilidade devem ser interpretadas de modo restritivo - Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo."

(TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2087346- 96.2016, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, julgado em 14/07/2016).

"Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais Fase de cumprimento de sentença Bloqueio de valores em conta corrente pertencente à sociedade de médicos Admissibilidade Hipótese que não se enquadra na regra da impenhorabilidade constante no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil Agravo não provido."

(TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado,
AI nº 2036930-27.2016, Rel. Des. EROS
PICELI, julgado em 13/06/2016).

A mesma coisa pode-se dizer a respeito da proteção legal de que goza a reserva financeira de até quarenta salários-mínimos do executado, disposta no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

A intenção do legislador é clara no sentido de proteger a reserva financeira mínima, que garanta uma vida digna ao executado, pessoa física.

Nesse sentido:

"(...) Quanto ao mais, a impenhorabilidade referida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária"

(AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

A regra de impenhorabilidade é restritiva ao direito de crédito e de penhora do exequente e, como tal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depende de previsão legal para ser reconhecida.

Inexistindo previsão legal que determine a impenhorabilidade de ativos financeiros de empresa, é o caso de se manter integralmente a decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator